



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo**

VETO nº09/2025

Autógrafo nº 3860, de 27 de fevereiro de 2025.

Mensagem à Câmara Municipal de Embu das Artes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.

Com fundamento no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 28/2025, que teria por matéria “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com Empresas e Organizações da Sociedade Civil para viabilizar a instalação de pontos de apoio para os motoboys*”, de autoria do eminente Vereador Uriel de Sousa Biazin “e demais vereadores”.

RAZÕES DO VETO

em que pese a louvável preocupação do ínclito Vereador Uriel de Sousa Biazin e supostos “demais vereadores” em apoiar motoboys com pontos de apoio, tem-se que o projeto de lei, com todo o respeito, está fulminado de vícios de inconstitucionalidade.

I – Vício de Inconstitucionalidade Material – Celebração de Convênios Públicos – Planos e Políticas Públicas – Competência privativa do Chefe do Poder Executivo

O mencionado projeto de lei, como se vê em seu artigo 1º, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com Empresas e Organizações da Sociedade Civil para viabilizar a instalação de pontos de apoio para os motoboys.

No entanto, tal projeto de lei, ao prever a celebração de convênios com entidades da sociedade civil, ele acaba por estabelecer obrigações ao Município, fato que invade a competência do Prefeito Municipal, conforme inteligência dos artigos 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante:



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

...

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

II – Criação de Novas Atribuições Administrativas ao Município – Inconstitucionalidade Material

O mencionado projeto de lei, ao prever a celebração de convênios, ele também cria atribuições ao Executivo Municipal.

Contudo, o projeto de lei é inconstitucional porque se imiscui em atos de gestão administrativa, porquanto, de competência exclusiva do Poder Executivo, como incansavelmente tem decidido o E. TJSP:

"(…)

Todavia, autorização para que o Poder Executivo assine convênios. Inadmissibilidade. Violão à separação de Poderes. Exegese dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, parágrafo único. Precedentes deste C. Órgão Especial."

(ADI nº 2350313-52.2023.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, rel. Des. TASSO DUARTE DE MELLO, J. 12/06/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei de iniciativa parlamentar nº 2.253, de 29 de junho de 2023, do Município de Capela do Alto, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências. (...) **PRIORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.** Artigo 1º, caput, segunda parte, da lei questionada. Disposição de prioridade na celebração de convênios com os governos do Estado e da União e com entidades privadas para a consecução dos objetivos da lei. **Violão aos princípios da reserva de administração e da separação de poderes. Determinação de preferência na celebração de convênios invade atos próprios de gestão administrativa.** Ofensa aos artigos 5º, 47, inciso XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (...)” (TJSP, Órgão Especial, ADI





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

2206005-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Monnerat, unânime, j. 07.02.24, destacou-se).

III – Criação de Despesas com Dotação Orçamentária Própria (art. 4º, do projeto de lei) – Ausência de Indicação das Fontes de Custeio

O artigo 4º do projeto de lei determina que todas essas despesas criadas para a sua execução correrão por conta de “*dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*”.

No entanto, como o mencionado projeto de lei pretende que Poder Executivo celebre convênios os quais, obviamente geram despesas, logo, caber-lhe-ia indicar a fonte de custeio para essas despesas extraordinárias. Entretanto, a falta de indicação específica da fonte de custeio transgride o artigo 113 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Além disso, também é flagrante a afronta à Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme se infere de seu artigo 17, § 1º, *verbis*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Sobre tudo o que foi exposto professa com maestria o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo**

em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

(grifei - “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17^a ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

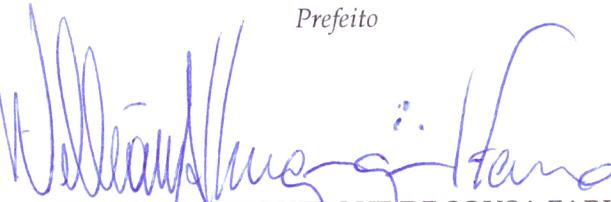
IV – Conclusão

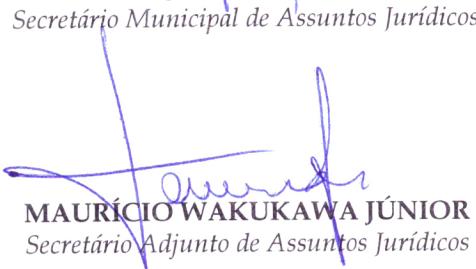
Por todo o exposto, visando resguardar a constitucionalidade e a legalidade, com a devida *vênia*, apresento este VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 28/2025, solicitando a compreensão dos Nobres Vereadores para a manutenção desse voto, uma vez que a sua derrubada, *data venia*, implicará no necessário ajuizamento de uma ADI perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

Embu das Artes, 25 de março de 2025.


HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito


WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

